

PROCESSO 0000313-09.2018.5.09.0016 (AP)

EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO NAS TENTATIVAS ANTERIORES DE SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVA DA INVIALIBILIDADE NA CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. É possível autorizar penhora sobre percentual de até 20% do faturamento de empresa, desde que a constrição não comprometa o seu funcionamento e tenham restado infrutíferas as tentativas anteriores de satisfação da execução. Inteligência da OJ 36, X, deste Colegiado. Cabe ao juízo de origem, após nomeação de administrador-depositário e recebimento do plano de administração, a fixação do percentual exato da penhora de faturamento. Agravo de Petição da exequente a que se dá provimento parcial para reconhecer a possibilidade de realização de penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada e determinar que o juízo de origem adote as medidas necessárias para efetivação da medida, nos termos do art. 866 do CPC.

I - RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO (1004), provenientes da 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA.

Para facilitar a visualização dos documentos, destaca-se que as folhas mencionadas nesta decisão dizem respeito ao número sequencial de folhas dos autos baixados integralmente em PDF.

Inconformada com a decisão de fl. 191, que manteve a decisão de fl. 138-139, a exequente agrava de petição às fls. 184-186. Pretende a autorização de penhora sobre percentual de faturamento da empresa executada.

Procuração à fl. 34.

Devidamente intimada, a executada não apresentou contraminuta.

Em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.**

MÉRITO

Penhora sobre faturamento da empresa

A presente execução trabalhista iniciou em novembro de 2018, em razão do inadimplemento, pela ré, de acordo homologado em juízo (fl. 119). Tratando-se de empresário individual, Leri Anderson de Oliveira Onofre foi incluído no pólo passivo da execução (fl. 123). Foram expedidos ofícios para bloqueio de valores nas contas bancárias da pessoa física e da pessoa jurídica, mas as diligências restaram infrutíferas (fls. 117 e 125-126). A exequente postulou, então, a determinação judicial de bloqueio do uso de cartões de crédito e de vedação da concessão de novos cartões do empresário, assim como a penhora no faturamento da empresa (fls. 134-137).

Os pedidos foram indeferidos pela juíza de primeiro grau, nos seguintes termos (fls. 138):

1. Conquanto a devedora responda, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros (exceto as restrições previstas em lei), conforme previsto no art. 789, do CPC/2015, não se pode imaginar que, em nome desse mandamento legal, seja lícito ao Estado (e ao credor) retirar do patrimônio dela bens indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. O fato de alguém ser devedor de outrem não é o bastante para justificar a deflagração, contra ele, de atos executivos capazes de afrontar-lhe a dignidade, como ser humano.

2. O artigo 805 do CPC dispõe que quando a execução puder ser promovida por diversos meios, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

3. Registre-se, por oportuno, que o art. 8º, do CPC/15, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

4. Desse modo, indefiro o pretendido pela credora quanto ao bloqueio de cartões de crédito da parte executada.

5. Considerando que a penhora sobre o faturamento da empresa é ato construtivo complexo, deverão ser esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da devedora, antes da adoção de tal medida. Indefere-se, portanto.

Depois da decisão, chegaram aos autos informações de que restaram infrutíferas também as tentativas de localização de veículos em nome dos executados (fls. 148 e 149). Após consulta por meio do convênio CCS - Bacen, foram renovadas as diligências de bloqueio de valores em contas bancárias, que mais uma vez não obtiveram resultado positivo (fls. 228-229).

Inconformada, a exequente renovou o pedido de penhora sobre o percentual de 5% do faturamento da empresa até a satisfação total do crédito, que foi recebido como Agravo de Petição. A exequente ponderou que não houve resposta positiva em nenhuma das diligências realizadas; que a empresa continua operando e faturando; que a penhora de faturamento constitui medida de execução menos onerosa, que obedece a ordem estabelecida no art. 835 do CPC e é autorizada pelo art. 866 do CPC.

A penhora de faturamento da empresa, como mecanismo satisfativo da execução judicial está prevista no artigo 866 do CPC, nos seguintes termos:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

O entendimento predominante nesta Seção Especializada é de que é possível penhora sobre percentual de até 20% do faturamento de empresa, desde que esta constrição não comprometa o seu funcionamento e tenham restado infrutíferas as tentativas anteriores de satisfação da execução. Nesses termos, a OJ 36, X, deste Colegiado:

OJ EX SE - 36: (...) X - Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade. A penhora de até 20% do faturamento da empresa é possível e não ofende a gradação legal, desde que infrutíferas as diligências anteriores para a satisfação do crédito do exequente, e que não inviabilize a atividade empresarial. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

No mesmo sentido, a OJ 93 da SDI-1 do TST:

OJ 93 - MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (inserida em 27.05.2002). É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.

Na hipótese dos autos, a empresa ré, para por fim à lide, comprometeu-se em acordo judicial ao pagamento de R\$ 6.000,00 à autora, em 11 parcelas (fls. 107-108), mas adimpliu apenas a primeira delas. Iniciada a execução, foram realizadas diligências junto ao CCS Bacen, BACENJUD, RENAJUD e CNIB (fls. 120, 125-127, 148-149, 171, 182-183, 228-229), além do nome do empresário ter sido incluído nos órgão de proteção do crédito (fls. 138-139). Nenhuma dessas medidas, no entanto, mostrou-se eficiente para satisfação dos créditos da exequente.

Assim, porque foram infrutíferas as diversas diligências adotadas na tentativa de localização de bens dos executados e não havendo prova nos autos de que a penhora, ainda que em percentual mínimo sobre o faturamento da empresa, inviabilize a manutenção de suas atividades, mostra-se possível a adoção da medida pleiteada pela exequente. Note-se, no entanto, que somente após a nomeação de administrador-depositário e do recebimento do plano de administração, nos termos do art. 866 do CPC, o Juízo de primeiro grau poderá fixar o percentual exato da penhora

de faturamento (até o limite de 5% pleiteado), de modo que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

No mesmo sentido, decidiu esta Seção Especializada nos autos de AP 0001300-48-2010-5-09-0041, com acórdão relatado pelo Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e publicado em 27/07/2020.

Acolho, em parte, para reconhecer a possibilidade de realização de penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada e determinar que o juízo de origem adote as medidas necessárias para efetivação da medida, nos termos do art. 866 do CPC.

III - CONCLUSÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur; presente o Excelentíssimo Procurador Jose Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu (Relator), Marco Antonio Vianna Mansur, Arion Mazurkevic, Archimedes Castro Campos Junior, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (Revisor), Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ilse Marcelina Bernardi Lora, Morgana de Almeida Richa e Ricardo Bruel da Silveira; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Aramis de Souza Silveira e Neide Alves dos Santos; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PRTIÇÃO DA EXEQUENTE**, Rosa Flavia Araújo Lucena dos Santos e, no mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer a possibilidade de realização de penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada e determinar que o juízo de origem adote as medidas necessárias para efetivação da medida, nos termos do art. 866 do CPC; tudo nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 6 de abril de 2021.

MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

Desembargadora Relatora